

INFORMATIVO PG-USP LICITAÇÕES Nº 8

Procuradoria Geral, 7 de novembro de 2011.

CRENCIAMENTO DE ME OU EPP

Para usufruir dos benefícios da LC nº 123/2006, a ME ou EPP pode apresentar apenas declaração de que se enquadra como tal. Não se deve exigir certidão ou declaração da Junta Comercial.

A fim de adequar as minutas de edital utilizadas na Universidade de São Paulo à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas, órgão fiscalizador da regularidade das licitações da USP, informamos às Unidades que as minutas de instrumentos convocatórios deverão sofrer modificação na seção que trata do procedimento de credenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, muito embora a Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) estabeleça que a comprovação da condição de ME ou EPP será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial, o Tribunal de Contas tem entendido que exigir esse documento na fase de credenciamento é ilegal. Vejamos:

Não se mostra razoável a disposição (...) de que as microempresas ou empresas de pequeno porte apresentem, na fase de credenciamento do certame, Certidão emitida pela Junta Comercial que demonstre esta condição, para efeitos de comprovação de sua condição de EPP ou ME. (Tribunal Pleno – TC 030531/026/11)

O fato é que o julgamento sobre a comprovação da idoneidade dos licitantes é ato típico da fase de habilitação, e nesta deve ser praticado, tanto no que toca ao subscritor de declaração dando ciência de que cumpre os requisitos de habilitação, como no caso das microempresas e empresas de pequeno porte. (Tribunal Pleno – TC 026272/026/11)

Dessa forma, na condução dos certames as Comissões de Licitação e os Pregoeiros devem se abster de exigir documentação diversa da declaração de enquadramento na situação de ME ou EPP para conferir às licitantes os benefícios previstos na LC nº 123/2006. Havendo dúvida sobre a veracidade da informação contida na declaração, o Pregoeiro pode diligenciar para confirmar essa situação.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ainda com o objetivo de adequar as licitações e os contratos administrativos às diretrizes traçadas pela Corte de Contas, levamos a conhecimento das Unidades que o Tribunal também tem entendido ser irregular que atas de registro de preço sejam prorrogadas por período superior a 12 (doze) meses.

Embora o artigo 13 do Decreto nº 47.945/2003, com redação dada pelo Decreto nº 51.809/2007, preveja que “o prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação da respectiva Ata, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período”, o Tribunal de Contas tem entendido que essa disposição fere o artigo 15, §3º, inciso III da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 15, § 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: III - validade do registro não superior a um ano.

Dessa forma, as Unidades devem atentar para o fato de que as minutas de pregão do Sistema Mercúrio (pregão web) estão sendo alteradas de forma que não haja mais previsão da possibilidade de prorrogação da ata por período superior a 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93.

**Procuradoria de Licitações e
Contratos Administrativos
Procuradoria Geral da USP**